

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 071/2017

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA BANCO BRADESCO S.A. COMO FORNECEDORA DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 2.885/2008

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50515.131747/2016-52

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: APROVAR A HABILITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA BANCO BRADESCO S.A. COMO FORNECEDORA DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO, BEM COMO A APROVAÇÃO DOS MODELOS E SISTEMAS OPERACIONAIS

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação do Banco Bradesco S.A, registrado no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, para habilitação como sociedade empresária Fornecedora do Vale-Pedágio Obrigatório em âmbito nacional e aprovação dos respectivos modelos e sistemas operacionais, nos termos da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008.



II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

Em 27 de dezembro de 2016, o Banco Bradesco S.A, registrado no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, em processo ANTT nº 50515.131747/2016-52, requer habilitação como sociedade empresária fornecedora do Vale-Pedágio Obrigatório em âmbito nacional e aprovação dos respectivos modelos e sistemas operacionais, nos termos da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008.

O Vale-Pedágio obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209, de 23/03/2001, alterado pela Lei nº 10.561, de 13/11/2002, que atribuiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT sua regulamentação.

A regulamentação vigente está contida na Resolução ANTT nº 2.885, de 09 de setembro de 2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio Obrigatório, institui os procedimentos para a habilitação de sociedades empresárias fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades. As disposições referentes à habilitação estão apresentadas no Título V, nos artigos 13 e seguintes da Resolução.

A Instituição Financeira é detentora de habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, outorgada pela ANTT, nos termos Resolução nº 3.658/2011 e no âmbito do processo nº 50500.061569/2011-40, conforme disposto da Resolução nº 3.781, de 01 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 07 de fevereiro de 2012.

Instruiu o referido pedido, conforme previsto no art. 14 da Resolução ANTT nº 2.885/2008 e no Decreto nº 6.523/2008, juntando os seguintes documentos:

1. Pedido de Habilitação, conforme Anexo I da Resolução 2.885/2008;
2. Cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;



3. Certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, relativas à sede da empresa;
4. Demonstrativo ou relatório descritivo próprio onde está detalhada a infraestrutura física e de logística da empresa requerente e o respectivo modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, em âmbito nacional, comprovando a capacidade de atendimento a quaisquer embarcadores e operadoras de rodovias sob pedágio;
5. Cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes no território nacional;
6. Demonstrativo referente à capacidade de atendimento às operadoras de rodovias sob pedágio, de que trata o Inciso IV do art. 14, comprovado, também, as alternativas operacionais para atendimento às praças de pedágio em que, por força de comprovada baixa circulação de veículos ou de carência de infraestrutura física ou operacional, seja inviável a implantação do modelo em seu formato principal;
7. Para fins de aprovação do modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa apresentou a Certificação de Conformidade, expedida por entidade acreditada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, em que comprova o cumprimento das normas ABNT ISO: 25030 e 27001.

A SUROC emitiu a Nota Técnica nº 38 concluindo que após a análise documental verificou-se a correção das não conformidades inicialmente apontadas no período de Habilitação com envio de documentação complementar, fls.172 a 175.

De acordo com o artigo 14, §1º, da Resolução nº. 2.885/2008, foram analisados e aprovados pela Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, os seguintes documentos:

- a. Regularidade da inscrição no CNPJ;
- b. Regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil;
- c. Regularidade junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d. Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- e. Regularidade junto à Seguridade Social;
- f. Inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT.

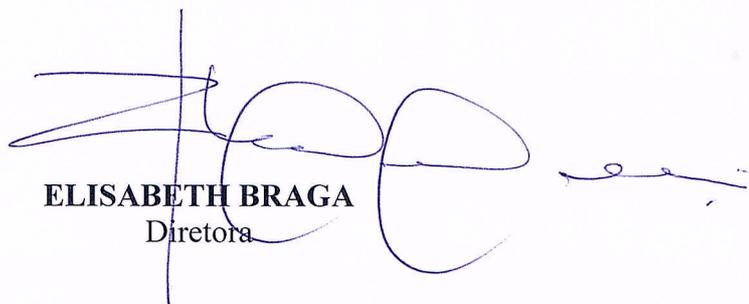


III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a sociedade empresária Banco Bradesco S.A ao fornecimento do Vale-Pedágio Obrigatório.
2. Determinar que todas as concessionárias e operadoras de rodovias pedagiadas adotem as providências necessárias para que, obedecidos o cronograma de implantação, o modelo e o sistema operacional apresentados pela sociedade empresária habilitada estejam plenamente implantados em todas as praças de pedágio no território nacional.
3. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC que notifique o Banco Bradesco S.A de acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 02 de junho de 2017.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 02 de junho de 2017.

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB